



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.006786/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.075 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente ROSANGELA PINTO OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 05/07/07, por meio da qual exige-se da ora recorrente o valor de R\$ 7.010,73 a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da omissão de rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas e por dependente. Fontes pagadoras: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CNPJ 00531954/0001-20 (R\$ 11.864,53), Fundação Bênçãos do Senhor, CNPJ 29.222.551/0001-81 (R\$ 18.172,41) e Phoenix Segurança LTDA, CNPJ 36.754.158/0001-02 (R\$ 8.438,67).

Após ser cientificada do indeferimento de sua Solicitação de Retificação de Lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, argumentando ter se equivocado ao preencher a Declaração de Ajuste referente ao exercício de 2005, uma vez que teria se utilizado dos dados constantes do comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte referente ao exercício de 2004. Esclarece que Gianni Nery Mota não seria seu dependente.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) Comprovante de Rendimento Pagos e de Retenção de IR na Fonte – fonte pagadora Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CNPJ 00531954/0001-20, anos 2003 e 2004 (fls.04-05);
- (ii) DAA – 2005 (fls.06-08);
- (iii) DAA - 2005 (fls.18-20); e
- (iv) DIRF - 2004 (fl.22).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília (DF) proferiu o acórdão n.º 03-29.361 - 3ª Turma da DRJ/BSA, julgando improcedente a impugnação por entender, em suma, que:

- a) *O fato de a contribuinte ter se equivocado ao preencher a DAA, não muda a realidade, uma vez que, efetivamente, houve a omissão e o imposto correspondente é devido com a incidência de juros de mora. O mesmo se dá com a multa de ofício, que é aplicável sempre que há um lançamento de ofício, independentemente de que decorra de recolhimento a menor ou que a omissão de rendimentos decorra de erro involuntário do contribuinte;*
- b) *caso ficasse demonstrada a intenção de omitir rendimentos, caberia multa agravada de 150%, mas não é o caso, uma vez que foi aplicada multa de 75%;*
- c) *a omissão de rendimentos de dependente também deve ser mantida, uma vez que a interessada informou o companheiro, Gianni Nery Mota, como dependente, e este não apresentou declaração em separado, deixando de oferecer os rendimentos a tributação.*

Inconformada com o v. acórdão n.º 03-29.361 - 3ª Turma da DRJ/BSA, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

- a) *sobre às empresas FUDAÇÃO BENÇÃOS DO SENHOR, PHOENIX SEGURANÇA LTDA, referem-se aos rendimentos auferidos de se ex-companheiro, que na época era seu dependente e não os declarou por ignorância;*
- b) *no caso do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF E TERRITÓRIOS, foi um erro na transcrição de dados, ressaltando que se tivesse sido informada na unidade de Taguatinga o motivo de estar na malha fina, de imediato teria feito a declaração retificadora com relação aos dados errados e os omitidos por ignorância;*
- c) *cita art. 5ª da CF/88, caput e inciso LV;*
- d) *informa não haver como pagar a multa auferida, sem que coloque em risco a manutenção de suas necessidades básicas e de sua família. A contribuinte possui sob suas despesas seus genitores, que não auferem rendimentos, são idosos e com saúde delicada (pai Jocelino de Melo Oliveira, CPF 085577861-72 e mãe Rosa Maria Pinto Oliveira, CPF 265661091-53), e uma filha em idade escolar;*
- e) *requer que seja revisada a decisão do delegado da Receita Federal sob a luz do Art. 172, I e II do CTN;*

f) *Em Cumprimento ao Art. 33, §3º da MP 2176-79/2001, informa o seguinte bem: AUTOMÓVEL MODELO GM/CELTA 05 PORTAS — PLACA HPN 4493.*

A Recorrente instruiu a seu Recurso, rerepresentando documento Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls.52-53).

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme datas informadas às fls. 47/49 (Ciência em 23/03/09, RV 15/04/09), desde modo, passo a análise do mérito recursal.

A recorrente reconhece em suas razões recursais todas as receitas omitidas, limitando-se a escusar-se do pagamento do tributo e multa sob os argumentos de erro no preenchimento da declaração, desconhecimento da obrigação de declarar rendimentos auferidos por dependente declarado, e ainda, que não possui recursos para efetuar o pagamento da multa sem colocar em risco seu sustento e de sua família.

Todavia, a recorrente não impugnou efetivamente qualquer das receitas em voga, deste modo, a omissão de receita se torna incontroversa, não havendo qualquer reparo a ser feita na decisão recorrida.

O erro do qual decorre a omissão de rendimentos recebidos do TJDFT não escusa a recorrente do pagamento da multa, posto que, o encargo em questão não incide pela má-fé do contribuinte, mas, unicamente pelo lançamento de ofício de informação que deveria ter sido declarada pelo contribuinte. Deste modo, inquestionável a incidência da multa atinente aos tributos lançados de ofício.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA DE OFÍCIO. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de lançar com multa de ofício rendimentos omitidos na Declaração de Ajuste.

(Processo nº 10680.009479/2005-12 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2002-001.163 –

Turma Extraordinária / 2ª Turma Sessão de 17 de junho de 2019 Matéria IRPF. EXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO).

Outrossim, no que tange à omissão de rendimentos recebido das *empresas FUNDAÇÃO BENÇÃOS DO SENHOR, PHOENIX SEGURANÇA LTDA* por dependente declarado pela recorrente, impõe-se a tributação nos termos da IN SRF Nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, *in verbis*:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais);

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

...

§ 8º **Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.**

Deste modo, conheço do Recurso Voluntário da contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto